

**DECISÃO RECURSAL****PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Resposta Recurso****PROCESSO: 23411.006223/2020-04****EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020**

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 132/2020, de 29 de setembro de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa "Acarve Comércio e Licitações EIRELI", em relação ao item 36 do Pregão Eletrônico nº 24/2020 que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos com vista ao desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e tecnológica, ações de extensão e de cultura dos campi do IFPR com vista ao fomento da inovação no âmbito deste Instituto, em consonância com os objetivos do Edital N°2, de 13 de fevereiro DE 2020 do PROEQ/2020.

**1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

Empresa: Acarve Comércio e Licitações EIRELI.

A máquina ofertada pela empresa ITACA é a mesma de nossa empresa, EGC-50A (em cubo). A única diferença é que a empresa copiou e colou descritivo do edital. Aceitando máquina em cubo, nossa proposta foi a mais vantajosa à administração com R\$ 456,00 reais de diferença. Os pregoeiros devem buscar verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso conforme DOU Nr212 de 6 nov 2009, NÃO RECUSAR intenção de recurso conforme legislação.

**2. DAS RAZÕES DE RECURSO**

Prezados Senhores,

A empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI em atendimento a aceitação da intenção de recurso contra a aceitação do item 36 para a empresa ITACA EIRELI, vimos, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO nos termos do artigo 5, inciso LV, da CF/88, itens 11, 11.1 a 11.2 do edital, concomitante com inciso I do art. 109 da lei 8.666/93 e inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520 e demais dispositivos legais atinentes ao mérito. Inicialmente cumpre informar que a presente contra razão é tempestiva.

Primeiramente informamos que a referida empresa ITACA EIRELI não poderia ter participado do pregão eletrônico, pois consta em consulta no SICAF e CEIS impedimento de licitar e contratar com a administração pública no âmbito da Justiça Federal até 29/01/2021.

Em relação ao objeto ofertado pela recorrida, a máquina de gelo modelo EVEREST EGC 50 A, é o mesmo ofertado por nossa empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI. A empresa recorrida ITACA EIRELI apenas "copiou e colou" o descritivo solicitado em edital, induzindo ao erro o pregoeiro e a comissão de licitação na análise do objeto ofertado.

Desta forma, com valor R\$ 456,00 a maior, a desclassificação de nossa empresa foi indevida, tendo em vista ser a nossa proposta mais vantajosa para a administração pública.

Esta informação pode ser diligenciada no site do fabricante EVEREST: <http://everest.ind.br/site/maquinasdegelo/produtos/egc-50a/>

Acrescentamos ainda que o fabricante EVEREST descontinuou a produção de máquinas de gelo com características de produção de gelo em escamas, em vista do alto índice de chamados de assistência técnica. Os modelos de máquinas de gelo que produzem gelo em escamas existentes no mercado são importados e seus importadores não dispõem de assistência técnica no Brasil, motivo pelo qual optamos não trabalhar com máquinas de gelo com produção de gelo em escamas. Vale ressaltar que em nosso entendimento, não faz sentido algum pressupor, por exemplo, que uma empresa punida por ineficiência na prestação de serviços a um determinado órgão será eficiente se contratada por outro órgão público imediatamente após publicação da punição.

Ainda que o embasamento do art. 7º da Lei 10.520 é muito claro ao afirmar impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou seja, administração pública em geral, não ficando restrito ao órgão público que aplicou a penalidade.

Assim, ante o exposto é imperativa a inabilitação da empresa ITACA EIRELI no certame, e pugnamos ainda pelo retorno do item 36 à nossa empresa como arrematante, visando em primeira Instância preservar o interesse da administração pública, como a proposta mais vantajosa para aquisição. Nestes termos, requer-se deferimento.

ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI

**DA CONTRARRAZÃO**

A empresa ITACA EIRELI não apresentou a contrarrazão.

**DA DECISÃO**

Iniciando com a citação abaixo da intenção de recurso da empresa:

(...) informamos que a referida empresa ITACA EIRELI não poderia ter participado do pregão eletrônico, pois consta em consulta no SICAF e CEIS impedimento de licitar e contratar com a administração pública no âmbito da Justiça Federal até 29/01/2021.

Importante ressaltar, que a ocorrência de Suspensão Temporária para a empresa ITACA EIRELI é de acordo com a Lei 8.666/93, art. 87, inc. III com a UASG sancionadora: 90016 - Justiça Federal da 1ª Instância do estado do Rio de Janeiro, conforme pode-se constatar:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 24.845.457/0001-65  
 Razão Social: ITACA EIRELI  
 Nome Fantasia: ITACA  
 Situação do Fornecedor: Credenciado

**Ocorrência 1:**

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III  
 Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato  
 UASG Sancionadora: 90016 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - RJ  
 Âmbito da Sanção: Administração  
 Prazo: Determinado  
 Prazo Inicial: 31/08/2020 Prazo Final: 31/12/2020  
 Número do Processo: JFE0F2019/1339.05 Número do Contrato: NE Nº 2019NE800468  
 Descrição/Justificativa: O Exmo. Sr. Juiz Federal - Diretor do Foro, Dr. Osair Victor De Oliveira Junior, DECIDIU aplicar à empresa ITACA EIRELI (CNPJ: 24845457/0001-65) a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro pelo prazo de 4 (quatro) meses, em conformidade com o item 12.2, alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico nº 133/2019, c/c art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, o inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar é aplicável somente pela Administração. Apesar de a doutrina não fazer distinção entre Administração e Administração Pública, o legislador quis considerar, para os fins da Lei n. 8.666/93, que o sentido da palavra Administração é o descrito no inciso XII do art. 6º e o sentido de Administração Pública é aquele previsto no inciso XI do mesmo artigo. Segundo o art. 6º da Lei n. 8.666/93 a palavra Administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da União, dos Estados e dos Municípios, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se: [...] XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

Nesse sentido, citam-se alguns autores; com efeito, comecemos pela Dra. Yara Darcy Police Monteiro:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração. É o caso, por exemplo, da Lei municipal paulistana n. 10.544/89, cuja suspensão temporária abrange toda a Administração Municipal. Registre-se sobre a matéria posição discordante de Marçal Justen Filho, que entende ser destituído de sentido o impedimento apenas perante o órgão sancionador, porquanto assevera: se um determinado sujeito apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.<sup>1</sup>

Portanto, a suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios, por no máximo 2 anos, considerando o inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, a empresa fica impedida de participar de certames e celebrar contratos com o ente federativo que aplicou a penalidade, nesse caso o estado do Rio de Janeiro.

No que tange à sanção de suspensão de licitar da empresa ITACA EIRELI, conforme previsto na Lei das Estatais, pelo Órgão sancionador, o Banco do Brasil, conforme abaixo:

**Órgão Gestor: Portal da Transparência**  
**Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
**Resultado da consulta: Constam Registros**  
**Suspensão - Lei das Estatais (29/01/2021) - BANCO DO BRASIL S.A.**  
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

O art. 38, inciso III, da Lei 13.303/2016, prevê que estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

Assim, se uma empresa estatal aplica uma suspensão à determinada contratada, esta sanção fica adstrita às licitações e contratos desta entidade sancionadora, não alcançando, por exemplo, a Administração Pública direta ou, ainda, outras empresas estatais.

Em relação ao objeto, em consulta à área técnica, foi informado que: " a argumentação do recurso faz sentido. O Modelo indicado pela empresa ITACA EIRELI não corresponde a descrição colocada no orçamento, foi apenas copiado da nossa solicitação, porém a marca e modelos indicados são de uma máquina com descrição distinta. A nossa necessidade é de uma máquina de gelo em escama e, portanto, nenhum dos dois itens apresentados atenderia."

**CONCLUSÃO**

Em face do exposto, acolhe-se as razões parcialmente, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa Acarve Comércio e Licitações EIRELI no que tange às implicações com o SICAF e o CEIS e DEFERIMENTO no que tange à especificação do objeto, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.17, do Decreto 10.024/2019.

Curitiba/PR, 07 de outubro 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ MACHADO JUNIOR, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 07/10/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO DA COSTA SILVA, DIRETOR(a)**, em 07/10/2020, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0915841** e o código CRC **0EA8863E**.

1. MONTEIRO, Yara Darcy Police Monteiro. Licitação: fases e procedimentos. São Paulo: NDJ, 2000, p. 31-32